



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR AD HOC: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2010. Na origem, Projeto de Lei (PL) nº 2.897, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

O art. 1º do PLC nº 59, de 2010, acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir um plano de arborização no plano diretor dos municípios. O art. 2º adiciona um art. 42-A à mesma lei para estabelecer que o plano de arborização deve conter normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, entre elas: um inventário qualitativo e quantitativo da arborização; o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; a definição das espécies a serem utilizadas; um programa de educação



ambiental; e a regulamentação sobre a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante. O art. 3º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde foi aprovado um substitutivo ao projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), para decisão terminativa.

O substitutivo da CDR substitui o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, que é um conceito mais amplo. O substitutivo também estabelece que o instrumento jurídico para a criação do plano de paisagismo urbano é o decreto municipal.

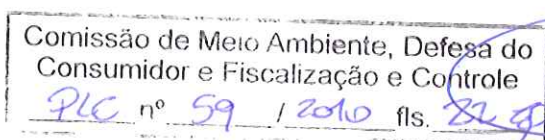
II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação e preservação da biodiversidade e gerenciamento do uso do solo no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, também compete à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificação do PLC nº 59, de 2010, que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Entretanto, deve ser observado que a arborização urbana deveria ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Dessa maneira, o substitutivo aprovado na CDR corretamente altera, na proposição, o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, no qual a arborização está incluída.

Apesar das mudanças ocorridas na CDR, algumas alterações





ainda se fazem necessárias. Em primeiro lugar, para garantir a conservação da biodiversidade, que é um dos objetivos do projeto, deve ser tornada obrigatória a utilização de espécies nativas no processo de arborização.

Além disso, com relação ao aspecto da constitucionalidade, cabe enfatizar que o instrumento adequado à veiculação do plano de paisagismo urbano é a lei municipal específica, em vez de decreto municipal, em razão do estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal, que determina que o plano diretor seja aprovado pela Câmara Municipal.

No tocante à técnica legislativa, ainda cabe reparo ao projeto de lei, pois o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que o art. 1º deve indicar o objeto da norma legal e o respectivo âmbito de aplicação.

Finalmente, cumpre observar que, em razão da publicação da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que possui força de lei, foi acrescentado um art. 42-A à Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer normas relativas ao Plano de Expansão Urbana. Desse modo, é prudente substituir na presente proposição a inclusão de um art. 42-A pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001.

Tendo em vista as falhas identificadas no PLC nº 59, de 2010, propomos um substitutivo ao projeto, que incorpora as modificações feitas na CDR e introduz as novas alterações consideradas necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2010



Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para disciplinar o plano de paisagismo urbano, parte integrante do plano diretor municipal, e tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV, a ser instituído por lei municipal específica, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização obrigatória de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante,

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
RC nº 59 / 2010 fls. 24



considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

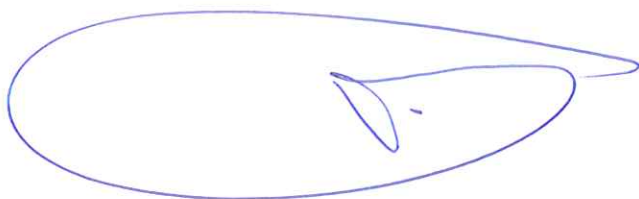
IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, *em 9 de julho de 2013.*

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi

RELATOR: Sen. Ataídes Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B)

Anibal Diniz (PT) 1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Acir Gurgacz (PDT) 2. Delcídio do Amaral (PT)

Jorge Viana (PT) 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)

Ana Rita (PT) 4. Cristovam Buarque (PDT)

Rodrigo Rollemberg (PSB) 5. João Capiberibe (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB) 1. Sérgio Souza (PMDB)

Luiz Henrique (PMDB) 2. Eduardo Braga (PMDB)

Garibaldi Alves (PMDB) 3. João Alberto Souza (PMDB)

Valdir Raupp (PMDB) 4. Vital do Rêgo (PMDB)

Ivo Cassol (PP) 5. Eunício Oliveira (PMDB)

Kátia Abreu (PSD) 6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Ataídes Oliveira (PSDB) 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)

Cícero Lucena (PSDB) 2. Flexa Ribeiro (PSDB)

José Agripino (DEM) 3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)

Blairo Maggi (PR) 1. Gim (PTB)

Eduardo Amorim (PSC) 2. VAGO

Fernando Collor (PTB) 3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 59/2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)(REL. SUBST.)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)(RELATOR ADHOC)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador BLAIRO MAGGI
Presidente

